



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 15057/2021

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38246

IMPTE.(S) : BARÃO TURISMOS EIRELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA PACHECO (31107/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

EXM^o. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO LUIZ FUX

URGENTE

RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

Quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático

BARÃO TURISMOS EIRELI, CNPJ 21.448.278/0001-04, neste ato representada por Raphael Barão Otero de Abreu, e **RAPHAEL BARÃO OTERO DE ABREU**, brasileiro, solteiro, RG nº 6092259545 SSP/RS, inscrito no CPF nº 014.139.570-21, ambos domiciliados na Rua Professor Heitor da Graça Fernandes, nº 150, Camobi, Santa Maria – RS, CEP 97.105-170, por meio de sua advogada **ANGELA MARIA PACHECO SOARES**, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.107, email: angela.vit@hotmail.com com endereço de citação e intimação na SHIS, QI 5 Conjunto 2, Casa 1, Brasília –DF, CEP: 71.615-020, **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX c/c 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz com endereço para notificação no Senador Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70165-900, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a existência ou não de conexão instrumental e de continência deve ser analisada caso a caso. Analogamente ao que ocorre com os procedimentos extraídos dos fatos investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito que atraia as regras processuais de prevenção tem-se como corolário evitar decisões conflitantes envolvendo mesmos fatos, além de favorecer a economia processual.

Nesta linha de raciocínio, a defesa entende que há requisitos para a distribuição por prevenção ao eminente Ministro NUNES MARQUES, a teor do art. 77-A, caput, do RISTF, em razão de sua relatoria no **Mandado de Segurança nº 38237/DF**, pois as determinações das quebras e transferências dos dados sigilosos decorreram da aprovação dos requerimentos aprovados em virtude da mesma situação fática, no dia 23/09/2021 na CPIPANDEMIA, conforme print abaixo:

00100.099050/2021-



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia criada pelos RQS nº 1371 e 1372/2021, reunida em 23 de setembro de 2021, aprovou o requerimento nº 1537/2021 e, extrapauta, os Requerimentos nº 1074/2021, 1540/2021, 1079/2021, 1539/2021, 1542/2021, 1543/2021 e 1506/2021.

Sala de Reuniões, em 23 de setembro de 2021.

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI-Pandemia

II. DOS FATOS

Como é de amplo e notório conhecimento, no ano corrente foi criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de apurar, em suma, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conhecida como “CPI da Pandemia”. A seguir, se transcreve o objetivo:

"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Note-se que, à luz deste escopo, o objeto da CPI reside em investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos “administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública”.

Entretanto, na data de 23 de setembro de 2021, foi apresentado e aprovado Requerimento de nº **1543/2021**, para quebra Transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de **Raphael Barão Otero de Abreu**, e na mesma assentada ocorreu a apresentação e aprovação do Requerimento nº **1542/2021** para a quebra e transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de **Barão Turismo Eireli**, conforme print a seguir e documento anexo.

Nº	DATA DE APRESENTAÇÃO	EMENTA	AUTORIA	SITUAÇÃO
1543 / 2021	23/09/2021	Transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de Raphael Barão Otero de Abreu.	Sen. Alessandro Vieira	Aprovado Data de apreciação: 23/09/2021
		<ul style="list-style-type: none"> • Anexo 		
		Ofícios: <ul style="list-style-type: none"> • 2592 / 2021 • 2593 / 2021 • 2594 / 2021 • 2595 / 2021 • 2596 / 2021 	Documentos Recebidos: <ul style="list-style-type: none"> • 2673 ◦ DOC 2673 • 2676 ◦ Doc 2676 • 2677 ◦ Doc 2677 • 2678 ◦ Doc 2678 • 2685 ◦ DOC 2685 • 2692 ◦ DOC 2692 • 2694 ◦ DOC 2694 • 2710 ◦ Doc 2710 • 2717 ◦ Doc 2717 • 2718 ◦ Doc 2718 • 2681 ◦ Doc 2681 	
1542 / 2021	23/09/2021	Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Barão Turismo Eireli	Sen. Alessandro Vieira	Aprovado Data de apreciação: 23/09/2021
		Ofícios: <ul style="list-style-type: none"> • 2588 / 2021 • 2589 / 2021 • 2590 / 2021 • 2591 / 2021 	Documentos Recebidos: <ul style="list-style-type: none"> • 2686 ◦ DOC 2686 • 2691 ◦ DOC 2691 • 2706 ◦ Doc 2706 • 2710 ◦ Doc 2710 • 2721 ◦ DOC. 2721 • 2723 ◦ Doc 2723 • 2682 ◦ Doc 2682 • 2668 ◦ Doc 2668 	

Diante disso foram enviados ofícios (em anexo) ao Presidente do COAF; Presidente do Banco Central do Brasil; Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações; e ao Secretário Especial da Receita Federal, para que em 5 (cinco) dias úteis fornecessem os dados requeridos, mediante a seguinte justificativa:



REQUERIMENTO N° , DE 2021
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de **2018** até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



SF/21216.1165-80

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21216.41165-80

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras

tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a VTCLog para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Raphael Barão Otero de Abreu, CPF 141.39.570-21, para esta Comissão.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Raphael Barão Otero de Abreu é o dono da empresa Barão Turismo EIRELI, que executou voos de funcionários da empresa Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e, segundo informações colhidas por esta CPI, recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados.

Conforme depoimentos e documentos, o Sr. Raphael Barão exerceu a função de *concierge* de funcionários da Precisa, acompanhando as Sras. Emanuela Medrades e Elaine Giglioli, e os Srs. Ingo Raul Michels Rodriguez e José Ricardo Santana à Nova Dhéli para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin.

Atuando como intermediária entre o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, e o Ministério da Saúde, a empresa Precisa



Medicamentos nunca divulgou detalhes do contrato, incluindo o valor que arrecadaria como representante brasileira na negociação. O caso envolve supostas irregularidades, bem como suspeitas de fraude e de pedidos de propina.

Cabe destacar que o Sr. Francisco Maximiano, sócio administrador da empresa Precisa, mencionou em seu depoimento à CPI que o Sr. Raphael Barão exerce atividades de organização de eventos e viagens e, portanto, acompanhou funcionários da Precisa como agente de viagem. Diante do seu potencial envolvimento em todo o processo de aquisição das doses de vacina, especialmente realizando viagens com representantes, as transferências ora requeridas são essenciais para a compreensão de toda a cadeia financeira e lógica desse esquema que incluiu empresas privadas e agentes públicos.

Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de dúvidas concretas sobre o real papel do Sr. Raphael Barão nas negociações para aquisição da vacina Covaxin e sua relação com a empresa Precisa Medicamentos, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontados, de forma a averiguar os exatos detalhes destas negociações e funções.

Roga-se aos nobres pares, por todas essas razões, o apoio imprescindível para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

CIDADANIA/SE

De forma semelhante, foi solicitada e aprovada a quebra dos sigilos da pessoa jurídica, conforme recortes exemplificados a seguir e documentos anexos:





REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada):

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;



usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da empresa **BARÃO TURISMOS EIRELI, CNPJ**
21.448.278/0001-04, para esta Comissão.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa Barão Turismos EIRELI possui como sócio o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu. De acordo com informações colhidas por esta CPI, a empresa, por meio de seu dono, executou voos de funcionários da Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados. Não foi esclarecida, diante da falta de transparência dos envolvidos, a origem do dinheiro recebido e as reais atividades prestadas pela empresa.

Conforme depoimentos e documentos, o Sr. Raphael Barão, dono da Barão Turismo, exerceu a função de *concierge* de funcionários da Precisa, acompanhando as Sras. Emanuela Medrades e Elaine Giglioli, e os Srs. Ingo Raul Michels Rodriguez e José Ricardo Santana à Nova Dhéli para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin.

Atuando como intermediária entre o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, e o Ministério da Saúde, a empresa Precisa Medicamentos nunca divulgou detalhes do contrato, incluindo o valor que arrecadaria como representante brasileira na negociação. O caso envolve inúmeras irregularidades, suspeitas de fraude e pedidos de propina.

Cabe destacar que o Sr. Francisco Maximiano, sócio administrador da empresa Precisa, mencionou em seu depoimento à CPI que o Sr. Raphael Barão exerce atividades de organização de eventos e viagens, e portanto, acompanhou funcionários da Precisa como agente de viagem por meio de sua empresa Barão Turismo. Diante do potencial envolvimento do seu dono em todo o processo de aquisição das doses de vacina, especialmente realizando viagens com representantes, as transferências da pessoa jurídica ora requeridas são essenciais para a compreensão de toda a cadeia financeira e lógica desse esquema que incluiu empresas privadas e agentes públicos.

Além disso, esta CPI constatou que a empresa Barão Tur abriu uma *offshore* em 15/02/2021 nos EUA, mesmo mês em que o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos firmaram o contrato para aquisição das vacinas. Quase 1 milhão de reais foram transferidos no mês de fevereiro por empresas do Sr. Danilo Trento e Sr. Maximiano. Ademais, foi verificado um aumento significativo no recebimento de valores pela *offshore* constituída pela Barão Turismo.

Cabe destacar ainda que as transferências de dinheiro no mês de fevereiro destoam de forma considerável dos valores recebidos no ano de 2020 pela mesma empresa.

Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de dúvidas concretas sobre o real papel do Sr. Raphael Barão nas negociações para aquisição da vacina Covaxin e quais serviços foram prestados pela Barão Turismo à empresa Precisa Medicamentos, especialmente quanto aos altos valores recebidos, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontados, de forma a averiguar os exatos detalhes destas negociações e funções.

Roga-se aos nobres pares, por todas essas razões, o apoio imprescindível para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**
CIDADANIA/SE





**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia criada pelos RQS nº 1371 e 1372/2021, reunida em **23 de setembro de 2021**, aprovou o requerimento nº 1537/2021 e, extrapauta, os Requerimentos nº 1074/2021, 1540/2021, 1079/2021, 1539/2021, **1542/2021**, **1543/2021** e 1506/2021.

Sala de Reuniões, em 23 de setembro de 2021.

Senador **Omar Aziz**

Presidente da CPI-Pandemia

Tais **requerimentos e aprovação constituem Atos Coatores**, que consubstanciam abuso de direito e importam em **devassa** absolutamente desproporcional e desarrazoada na vida íntima do cidadão e de sua empresa, em prejuízo dos direitos ao sigilo garantidos como fundamentais pela Suprema norma constitucional. Destaca-se que a devassa é genérica e totalitária, ficando demonstrada no pedido da quebra de sigilo de período anterior ao da pandemia.

A propósito, no presente *writ* destaca-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, dada a sua previsão constitucional, por meio do artigo 58, §3º da Constituição Federal, regulada pelo Regimento Interno do Senado Federal em seu artigo 148 do, **sem olvidar-se, obviamente**, que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, **que precisa apresentar-se de modo justificado de forma concreta e proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do “investigado”,** ressaltando-se o fato dos impetrantes não serem ao menos

investigados. Conforme a sólida jurisprudência elaborada pela Corte Suprema, como a seguir exemplificado:

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL02117-40 PP-08591) (Grifou-se) “COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa,

não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL02074-02 PP-00308)

Frise-se por relevante, o fato de não se ter identificado nos requerimentos uma única conduta ilícita ou irregular que tenha sido praticada pelos Impetrantes, que NÃO são INVESTIGADOS, e muito menos o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu foi convocado COMO TESTEMUNHA para prestar quaisquer esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito antes de se escolher esta via tão intrusiva de investigação.

Esclarece-se por necessário que Sr. Raphael Barão não participou das negociações para aquisição da vacina Covaxin pela empresa Precisa Medicamentos, motivo pelo qual demonstra-se imperiosamente a gravidade do ato coator.

Ademais é necessário ressaltar o teor infundamentado dos requerimentos de quebra e transferência de sigilo dos impetrantes:

Requerimento 01542/2021: A justificativa se limita a alegar que a Barão Turismos EIRELI, por meio do dono, “*executou voos de funcionários da Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados*”. O requerimento não fala quais “valores exorbitantes” são esses, e ainda faz afirmações como se fossem verdade: “*pelos supostos serviços prestados*”. Continua o requerimento, que “*não foi esclarecida diante da falta de transparência dos envolvidos, a origem do dinheiro recebido e as reais atividades prestadas pela empresa*”. Com a devida vênia, o impetrante não foi à CPI foi, nem foi requisitado entregasse a ele ou à empresa quaisquer documentos. A CPI faz afirmações, baseadas em ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, para justificar uma medida extrema. “Transparência dos envolvidos”, quais envolvidos? Em que situação fática? Quais os nexos de causalidade entre as condutas e pessoas? O texto continua “afirmando” que o impetrante, por meio da empresa em que é sócio administrador, exerceu a função de concierge de funcionários da Precisa,

acompanhando as Sras. Emanuela Medrades e Elaine Giglioli, e os Srs. Ingo Raul Michels Rodriguez e José Ricardo Santana à Nova Dhéli para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin, tudo isso baseado em “documentos e depoimentos”, entretanto NÃO CITA NENHUM.

Após prossegue, no requerimento, elencando que a *Precisa Medicamentos era intermediária do laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, e o Ministério da Saúde, e que empresa brasileira nunca divulgou detalhes do contrato.* Com a devida vênia, um contrato que nunca foi assinado conforme informação notória e pública, elencada por diversas autoridades públicas, entre elas o Exm^o Sr. Ministro da CGU, Wagner Rosário¹:

<https://www.folhape.com.br/politica/nao-houve-superfaturamento-em-contrato-da-covaxin-diz-ministro-da-cgu/198525/>

Wagner Rosário afirmou que não houve superfaturamento no preço do contrato da vacina Covaxin, pois o contrato não chegou a ser firmado. O ministro da Controladoria-Geral da União (CGU) também disse que não foi identificado sobrepreço no valor das doses. Segundo ele, foi feita uma verificação no site da empresa, além de terem entrado em contato com a Bharat Biotech.

"O preço que a empresa vende esses produtos para outros países está entre uma faixa de U\$ 15 e U\$ 19, e nós havíamos fechado essa contratação em U\$ 15", disse Wagner Rosário

Segue o texto que pediu a quebra e transferência de sigilo: “*o caso envolve inúmeras irregularidades, suspeitas de fraude e pedidos de propina*”. A CPI faz novamente afirmações, baseadas em ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, para justificar uma medida extrema.

Dado seguimento, elenca-se no requerimento: “*diante do potencial envolvimento do seu dono em todo o processo de aquisição das doses de vacina, as transferências da pessoa jurídica ora requeridas são essenciais para a compreensão de toda a cadeia financeira e lógica desse esquema que incluiu*

¹ Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/nao-houve-superfaturamento-em-contrato-da-covaxin-diz-ministro-da-cgu/198525/>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.
Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/09/cpi-da-pandemia-ministro-da-cgu-nega-superfaturamento-no-contrato-da-precisa-medicamentos>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

empresas privadas e agentes públicos". Observe-se como há distorção dos fatos, pois na primeira parte deste quarto parágrafo, o impetrante acompanha funcionários da Precisa como agente de viagem por meio de sua empresa Barão Turismo, já na segunda parte "participa de todo o processo de aquisição das doses de vacina", afirmação sem fundamentos e nexos de causalidade. Por acaso, as doses de vacina foram adquiridas? NÃO. Porém houve a afirmação da compra das doses da vacina no requerimento.

Prossegue o requerimento, "*além disso, esta CPI constatou que a empresa Barão Tur abriu uma offshore em 15/02/2021 nos EUA, mesmo mês em que o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos firmaram o contrato para aquisição das vacinas.*" Firmaram o contrato para aquisição de vacinas? Que contrato? Como já elencado, um contrato que nunca existiu e que o pagamento só poderia ocorrer após a entrega do imunizante. E ademais, qual o nexo de causalidade nisso tudo com os impetrantes? Com a devida vênia, seguindo-se este "fundamento", qualquer empresa que fez negócio com a Precisa – comercialização de medicamentos LTDA poderia ter seu sigilo quebrado, o que se configura altamente desarrazoado. Registre-se que o impetrante efetuou, na data de 23/09/2021, um boletim de ocorrência na 03ª delegacia de polícia civil regional do interior de Santa Maria/RS, ocorrência policial nº 19217/2021/150507, contra a inverdade *que a empresa Barão Tur abriu uma offshore em 15/02/2021 nos EUA*. O declarante, ora impetrante, afirmou que a empresa não lhe pertence e que jamais solicitou a abertura da referida empresa naquele país.

Importante consignar que o texto do requerimento, SEM NENHUM NEXO DE CAUSALIDADE, mediante ilações e conjecturas, sugere que a abertura da referida empresa foi para "receber R\$ 1 milhão de reais" dos contratos das vacinas, realizado pela Precisa – comercialização de medicamentos LTDA. Um contrato que nunca existiu, ao qual nunca houve pagamento de valores, mas para os excelentíssimos senadores, com a devida vênia, foi para *o recebimento de valores ilícitos por meio de uma offshore*.

Por fim, assevera o requerimento: “*nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de dúvidas concretas sobre o real papel do Sr. Raphael Barão nas negociações para aquisição da vacina Covaxin e quais serviços foram prestados pela Barão Turismo à empresa Precisa Medicamentos, especialmente quanto aos altos valores recebidos, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontado*”. Nos parágrafos anteriores do requerimento, conforme delineado, havia afirmações convictas acerca dos fatos, mesmo sem evidências materiais concretas, agora neste último, já existem “dúvidas concretas” sobre o papel do impetrante nas negociações da Vacina. Mas indaga-se, o impetrante participou das negociações? Para integrantes da CPI, isso é dotado de certeza, porquanto é afirmado implicitamente. Então quais as evidências concretas que tenha participado nas supostas tratativas? Ressalte-se que mais uma vez, há erro no requerimento, pois este assevera implicitamente que a aquisição se concretizou, quando em verdade sabe-se que NÃO se corporificou. Ainda sustenta o requerimento que *houve recebimento de valores desse contrato*. Como se recebe valores de um contrato que nunca se corporificou? Que possuía uma previsão clara, que era a de “*que o pagamento só poderia ocorrer após a entrega do imunizante*”².

Com a devida vênia, a fundamentação do requerimento é ausente de **fundamentação idônea, indicação de fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.**

Quanto ao **requerimento nº 01543/2021**, necessário elencar que a justificativa é semelhante ao de **nº 01542/2021**, de modo que **contém os**

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/ao-vivo/cpi-da-pandemia/cpi-ouve-wagner-rosario>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/nao-houve-superfaturamento-em-contrato-da-covaxin-diz-ministro-da-cgu/198525/>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

mesmos vícios de generalização, meras ilações e conjecturas, destituídas de concreta evidência material, de nexos de causalidade, de fundamentação idônea baseada em fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.

Por oportuno, destaca-se que, em momento algum, pretende-se limitar o poder investigatório da CPI, mas apenas compatibilizá-lo com as demais garantias previstas no Estado Democrático de Direito, que tem o STF como guardião, coibindo-se o DESVIO DE FINALIDADE que está na iminência de se afigurar.

Relembra-se que, em momentos anteriores as CPIs se prevaleciam do direito de prisão para o seu fim político. Atualmente, com o direito à liberdade resguardado pelo remédio constitucional do habeas corpus, passaram a usar a quebra de sigilo indiscriminada, abusiva, ilegal e inconstitucional, como instrumento de repressão.

A quebra e transferência de dados sigilosos dos impetrantes, configura-se e medida ilegal, inconstitucional e abusiva do poder, pelos motivos mostrados a seguir:

I - **viola o direito à intimidade e a inviolabilidade do sigilo**, garantidos pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

II - **carece de fundamentação que a justifique, bem assim como de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal pelos Impetrantes, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.296/1996, violando o dever de fundamentação das decisões, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consoante artigo 5º, LIV, LV, 93, inciso IX, da CF/88, além de alcançar o autor e sua empresa no caso concreto, que NÃO**

FIGURAM NEM COMO INVESTIGADOS, além dos PERÍODOS solicitados para quebra dos dados, na maioria mais gravosa, SÃO ANTERIORES À FINALIDADE DA CPI DA PANDEMIA.

Dado o exposto, **com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo à inviolabilidade de sigilo e o direito à intimidade dos impetrantes em face do ato ilegal e abusivo praticado pelo presidente da CPI da pandemia**, impõe-se o ingresso do presente Mandado de Segurança pelas razões de Direito adiante expostas.

III. DO DIREITO

Primeiramente, destaca-se que, apesar do amplo poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, tem-se que tal não é absoluto e nem se presta para o comprometimento de garantias constitucionais por razões óbvias de que há patente abuso de poder, somado à inconstitucionalidade e demais ilegalidades, frente a extrapolação do escopo investigativo e a exposição de pessoas e empresas que podem a vir experimentar prejuízos jamais recuperáveis, sem a necessária justificativa cabível.

Outrossim, não há, nos atos tidos por coatores, quaisquer indícios de ilicitudes nas condutas dos Impetrantes que ensejem **a adoção de medidas, incontestavelmente, tão gravosas, cujo grau de invasão é capaz de trazer danos irreversíveis.**

Nada obstante, esta situação está na iminência de se perpetuar, haja vista que a quebra dos sigilos constitucionais dos Impetrantes está GENERICAMENTE “motivada” em hipóteses desconexas e difusas, SEM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE A JUSTIFIQUE tamanha intrusão.

Registre-se que no REQUERIMENTO, que em NENHUM MOMENTO há qualquer menção ou adequação da justificativa ao caso concreto, de modo que o pedido de quebra e transferência é **totalmente genérico**, sem que, ao menos os impetrantes sejam investigados para experimentar as consequências deste último recurso investigativo a ser usado pelo Estado em

situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de diligência, sendo uma medida excepcional. E como tal, deve ser imprescindível, a adequação ao caso concreto.

O Código de Processo Civil, elenca em seu **art. 489, parágrafo 1º, inciso III**, que **“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.”**

Hipótese que atrai a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes**, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

Não se pode olvidar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, leia-se:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Não se pode perder de vista que, o dever de fundamentação das decisões é **inerente** ao papel constitucional de tais órgãos, seja porque exercem atividade investigatória, **seja porque o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**

Razão assistida, por suma importância, pelo artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, que equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, ao qual é imposto a rigidez de motivação idônea de suas decisões. Inafastável, pois, a conclusão de que a Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o dever de fundamentar seus atos, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, pois, fundamentação específica e suficiente, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos,**

fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV). Nesse sentido dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, **necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade** do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, **ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada**, que daria, ao Estado - não obstante **a ausência de quaisquer indícios concretos** - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, **mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada** (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. **MS 23851 STF. Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO. **Julgamento:** 26/09/2001. **Publicação:** 21/06/2002

Precedentes.

Acórdãos citados:

MS 23444, MS 23452 (RTJ 173/805), **MS 23454, MS 23466, MS 23619, MS 23639** (RTJ 173/521), **MS 23668, MS 23868, MS 23964, MS 23971**, Inq 901 (RTJ 59/31), (RTJ 140/514), (RTJ 148/366), (RTJ 169/511), (RTJ 173/805), (RTJ 174/844). Número de páginas: 28. Análise: FLO. Revisão: AAF. Inclusão.

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS

REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - A **quebra do sigilo** inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir **medida de caráter excepcional**, revela-se **incompatível** com o **ordenamento constitucional**, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em **formulações genéricas**, destituídas da **necessária e específica indicação de causa provável**, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da **esfera de intimidade** a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO **NÃO OFENDE** O PRINCÍPIO DA **SEPARAÇÃO DE PODERES**. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, **não transgredir o princípio da separação de poderes**. **MS 25668 STF. Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO. **Julgamento:** 23/03/2006. **Publicação:** 04/08/2006

Precedentes.

Acórdãos citados:

MS 23619, MS 23668, MS 23964; RTJ-173/805, RTJ-174/844, RTJ-177/229, RTJ-178/263, RTJ-182/560. - Decisão monocrática citada: HC 88015. - Caso "CPI DOS CORREIOS". - Veja Requerimento nº 1219/2005 da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Número de páginas: 41. Análise: 10/08/2006

Ementa

incida uma **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a **finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais**, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de **controlar os excessos** cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por **Comissão Parlamentar de Inquérito**, quando incidir em **abuso de poder** ou em **desvios inconstitucionais**, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, **NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS**. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer **Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional** (CF, art. 5º, XXXV). As **Comissões Parlamentares de Inquérito** não têm

mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das **Comissões Parlamentares de Inquérito** - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. **LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** - A Constituição da República, ao outorgar às **Comissões Parlamentares de Inquérito** "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições. **MS 23452 STF. Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO. **Julgamento:** 16/09/1999. **Publicação:** 12/05/2000

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República. **MS 23868 STF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO. **Julgamento:** 30/08/2001. **Publicação:** 21/06/2002**

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.** Segurança concedida.

Indexação

DELIBERAÇÃO, **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), SIGILO BANCÁRIO, SIGILO FISCAL, SIGILO TELEFÔNICO, EQUIVALÊNCIA, PODER INVESTIGAÇÃO, ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, PODER ABSOLUTO, INVESTIGAÇÃO, (CPI). - NECESSIDADE, EXISTÊNCIA, FATO CONCRETO, CAUSA PROVÁVEL, JUSTIFICATIVA, QUEBRA, SIGILO, INSUFICIÊNCIA.**

MS 24029 STF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. MAURÍCIO CORRÊA. **Julgamento:** 03/10/2002. **Publicação:** 22/03/2002

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. 1. Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPIs são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, § 3º) não são absolutos. Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito. 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida. **MS 23960 STF. Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. MAURÍCIO CORRÊA. **Julgamento:** 20/09/2001. **Publicação:** 16/11/2001**

MS 27483 MC-REF

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/08/2008

Publicação: 10/10/2008

EMENTA:

1. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** Interceptação telefônica. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.** Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.

2. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI.** Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.**

Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o **sigilo**. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. **Liminar concedida e referendada**. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. **Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.**
MS 23868 – STF - Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 30/08/2001. Publicação: 21/06/2002

É de suma importância, deixar claro que, o fato de se prestar serviço a uma pessoa que está sendo acusada de superfaturamento de um contrato que não existiu, não torna seus colaboradores criminosos, ao ponto de terem seus direitos vilipendiados.

Conforme VASTA jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a quebra dos sigilos dos dados dos impetrantes, os quais, repisa-se, não são sequer investigados, é um **instrumento de busca generalizada**, não autorizada pelo espírito do sistema jurídico vigente. Ao contrário disso, estaria se instituindo - o poder de vasculhar registros sigilosos, **mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada.**

E M E N T A

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de

informações em sede mandamental. Precedentes. A **QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.** - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que, ao ordenar a ruptura do **sigilo** inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à **pessoa** investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela **Comissão Parlamentar de Inquérito**, no ato que ordena a **quebra de sigilo**, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa **jurídica** a todos assegurada pela própria Constituição da República.

Ressalta-se, que, assim como, o Poder Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação **específica** a CPI também deve agir assim. Entretanto o requerimento protocolado perante a CPI **é carente de fundamentação/motivação idôneas, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.**

De modo que a permissão para a CPI atuar sem a obrigatoriedade de fundamentação de suas requisições e decisões, é o aval para a **criação indevida de via alternativa para restrição de direitos que**, o que o judiciário vem repelindo constantemente, como exemplificado nas decisões proferidas nos MS 37.975/MC e no MS 37.972/MC, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, o qual destacou, com acerto irrepreensível, que **“a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente”**, (*“14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de*

inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confirma-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...)”. STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021.

Nesse mesmo sentido também dispôs o Exm^o Sr. Min. Nunes Marques:

DECISÃO

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada**, que não só **há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa**. – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (Mandado de segurança n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1^o de agosto de 2003 – grifei) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

MS 38101 MC. Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 13/08/2021. Publicação: 20/08/2021

IV. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 7^o, inciso III da Lei n^o 12.016/09, são pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança: a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (periculum in mora).

O primeiro requisito, fumus boni iuris, restou demonstrado nesta exordial, ante a violação aos artigos 5^o, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, além do que o pedido de quebra do sigilo dos dados dos impetrantes **é carente de fundamentação idônea, E INVOCA MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO**; é, também,

AUSENTE de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal por parte dos Impetrantes, além deste NÃO FIGURAREM NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADOS. E, por fim o pedido de quebra ainda abrange PERÍODOS ANTERIORES À FINALIDADE DA CPI DA PANDEMIA.

Conforme amplamente demonstrado, o Supremo Tribunal Federal tem uníssona jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, com a indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo com razoabilidade.

Por outro lado, o periculum in mora está presente, pois o ato coator está sendo praticado - vez que oficiados os órgãos e instituições para cumprimento no prazo de 5 dias úteis -, é irreversível e tornará ineficaz a sentença proferida em sede de cognição exauriente. Outrossim, o risco de vazamento dos dados, trará evidente dano irreparável à imagem dos Impetrantes, expondo sua intimidade, esfera privada da vida, protegida pelas garantias constitucionais elencadas. Ademais, imperioso observar os seguintes precedentes:

“Mandado de Segurança. Comissões Parlamentares de Inquérito. Órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito. Atividade fiscalizatória ínsita ao Poder Legislativo. Controle, pela minoria Parlamentar, da licitude dos atos praticados pela maioria e dos atos efetivados pelo Poder Executivo. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apesar de sua manifesta atecnia, significa, nos termos da jurisprudência desta Casa, possuírem as CPI’s os mesmos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual. Evidencia, ainda, aplicarem-se às CPI’s os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar. Dever de fundamentação das decisões que se espraia a todas as esferas de poder. Motivação dos atos praticados pelas CPI’s. Possibilidade de as CPI’s, por poder próprio, determinarem a quebra de sigilos. Precedentes. CPI-Pandemia. **Fundamentação deficiente. Premissa fática, aparentemente, equivocada. Liminar deferida.**” (grifos nossos) (STF, MS 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 01/07/2021, DJ 05/07/2021).

“[...] Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses

pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar. Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se: [...] **Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 18.10.2002) Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...] **Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.** Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento nº 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste writ.” (grifos nossos) (STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 18/06/2021, DJe 21/06/2021).

Necessário se faz registrar o temor pelo vazamento dos dados, haja vista ser do conhecimento público o **reiterado vazamento de informações no âmbito da CPI da Pandemia,** motivo pelo qual, pugna seja **vedada expressamente a divulgação e/ou utilização de quaisquer dados ou informações obtidos com a quebra dos sigilos em questão,** bem como determinado o acesso restrito a tais dados, ou seja, somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial em seu parágrafo único:

“A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”

Assim, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, no que tange ao **Requerimentos nºs 01543/2021 e 01542/2021**, aprovados em 23/09/2021, quando foi decretada a quebra dos sigilos dos dados telefônico, fiscal, bancário e telemático, dos impetrantes, de modo a assegurar a inviolabilidade desses.

Em face dos Ofícios nº 2592/2021, nº 2593/2021, nº 2594/2021, 2595/2021 e nº 2596/2021 referentes ao impetrante Raphael Barão Otero de Abreu e dos Ofícios nº 2588/2021, nº 2589/2021, nº 2590/2021 e nº 2591/2021 referentes ao impetrante BARÃO TURISMOS EIRELI terem sido enviados ao final do dia 24/09/2021, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar que caso os dados já estejam de posse de membros da Comissão Parlamentar de inquérito que, sob qualquer hipótese, seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para suspender a quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 23 de setembro de 2021;
2. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, que seja intimada a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil Reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal.

3. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a medida liminar, que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020.
4. Em qualquer hipótese, que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;
5. INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;
6. Ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes;
7. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito

somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

8. Na hipótese de já ter sido quebrado o sigilo e o material compartilhado com a CPI, que seja determinada a **destruição dos materiais recebidos** e compartilhada a informação de quaisquer servidores ou parlamentares que tiveram acesso ao material sigiloso.

9. Por razões de intimidade, direito à privacidade dos impetrantes, requer que o presente feito tramite em sigilo, e que os documentos sigilosos obtidos pela CPI sejam restritos às partes em questão, inclusive os dispostos no sítio eletrônico³ do Senado Federal (link disponível no rodapé).

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por oportuno, requer que todas as futuras publicações e intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada ANGELA MARIA PACHECO SOARES, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.107, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Termos em pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente

³ Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?1&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false&tipo=1. Acesso em 04 de outubro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA 38.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : BARÃO TURISMOS EIRELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA PACHECO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Barão Turismos Eireli e Raphael Barão Otero de Abreu, no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) o objeto da CPI da Pandemia reside em investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos “administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública”;
- b) entretanto, na data de 23 de setembro de 2021, foi apresentado e aprovado Requerimento de nº 1543/2021, para quebra Transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de Raphael Barão Otero de Abreu, e na mesma assentada ocorreu a apresentação e aprovação do Requerimento nº 1542/2021 para a quebra e transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Barão Turismo Eireli;
- c) diante disso foram enviados ofícios (em anexo) ao Presidente do COAF; Presidente do Banco Central do Brasil; aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações e ao Secretário Especial da Receita Federal, para que em 5 (cinco) dias úteis

- fornecessem os dados requeridos, mediante a seguinte justificativa;
- d) tais requerimentos e aprovação constituem atos coatores, que consubstanciam abuso de direito e importam em devassa genérica, desproporcional e desarrazoada na vida íntima do cidadão e de sua empresa, em prejuízo dos direitos ao sigilo garantidos como fundamentais pela Suprema norma constitucional. Destaca-se que a devassa é genérica e totalitária, ficando demonstrada no pedido da quebra de sigilo de período anterior ao da pandemia;
 - e) não consta nos aludidos requerimentos uma única conduta ilícita ou irregular que tenha sido praticada pelos Impetrantes, os quais não são investigados, ressaltando-se que Raphael Barão Otero de Abreu foi convocado como testemunha para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito antes de se escolher esta via tão intrusiva de investigação;
 - f) Raphael Barão não participou das negociações para aquisição da vacina Covaxin pela empresa Precisa Medicamentos;
 - g) é a própria Constituição, e a ordem democrática, que garante: (a) “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5.º, caput); (b) “a livre manifestação do pensamento” (art. 5.º, inc. IV); (c) a inviolabilidade da “liberdade de consciência” (art. 5.º, inc. VI); (d) “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5.º, inc. VIII); (e) “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5.º, inc. IX);
 - h) o texto do requerimento, mediante ilações e conjecturas, sugere que a abertura da referida empresa foi para “receber R\$ 1 milhão de reais” dos contratos das vacinas, realizado pela Precisa – comercialização de medicamentos Ltda., mas tal contrato nunca existiu, bem como nunca houve pagamento de valores, mas para os excelentíssimos senadores, com a devida vênia, foi para o recebimento de valores ilícitos por meio de uma **offshore**;

- i) o requerimento é despido de fundamentação idônea, indicação de fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação;
- j) o requerimento nº 01543/2021 também não apresenta concreta evidência material, nexos de causalidade, fundamentação idônea baseada em fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação;
- k) não há, nos atos tidos por coatores, quaisquer indícios de ilicitudes nas condutas dos Impetrantes que ensejem a adoção de medidas, incontestavelmente, tão gravosas, cujo grau de invasão é capaz de trazer danos irreversíveis;
- l) o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, que equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, impõe motivação idônea de suas decisões, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV);
- m) o fato de se prestar serviço a uma pessoa que está sendo acusada de superfaturamento de um contrato que não existiu, não torna seus colaboradores criminosos, ao ponto de terem seus direitos vilipendiados;

- n) está preenchido o requisito do **fumus boni iuris**, ante a violação aos artigos 5º, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, além do que o pedido de quebra do sigilo dos dados dos impetrantes é carente de fundamentação idônea;
- o) o **periculum in mora** está presente, pois já foram oficiados os órgãos e instituições para cumprimento no prazo de 5 dias úteis, havendo risco de vazamento dos dados, o que trará evidente dano irreparável à imagem dos Impetrantes, expondo sua intimidade, esfera privada da vida, protegida pelas garantias constitucionais elencadas;
- p) deve-se proibir expressamente a divulgação e/ou utilização de quaisquer dados ou informações obtidos com a quebra dos sigilos em questão, bem como determinado o acesso restrito a tais dados, ou seja, somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial em seu parágrafo único;
- q) considerando-se o envio dos Ofícios nº 2592/2021, nº 2593/2021, nº 2594/2021, 2595/2021 e nº 2596/2021 referentes ao impetrante Raphael Barão Otero de Abreu e dos Ofícios nº 2588/2021, nº 2589/2021, nº 2590/2021 e nº 2591/2021 referentes ao impetrante BARÃO TURISMOS EIRELI ao final do dia 24/09/2021, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, **inaudita altera parte**, para determinar que caso os dados já estejam de posse de membros da Comissão Parlamentar de inquérito que, sob qualquer hipótese, seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal.

Em qualquer hipótese, que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos

MS 38246 / DF

sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal.

Requerem, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes.

Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, postulam que seja restrita a quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, determinado-se que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na hipótese de já ter sido quebrado o sigilo e o material compartilhado com a CPI, que seja determinada a destruição dos materiais recebidos e compartilhada a informação de quaisquer servidores ou parlamentares que tiveram acesso ao material sigiloso.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que se admite como legítimo o controle

MS 38246 / DF

jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, uma vez que, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis** :

- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à

intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (**CF**, art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (**RTJ** 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal. (RTJ 173/808 grifos do autor).

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto e, para tanto, reproduzo a fundamentação exarada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

19. Ao solicitar a transferência de sigilos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra com o objetivo de investigar e apurar as possíveis irregularidades cometidas no trato a pandemia do Coronavírus, nos termos da

finalidade apresentada pela própria CPI, como destacado acima.

20. No exercício da sua atribuição investigatória, que a Constituição conferiu com a amplitude necessária à colheita da prova relativa ao fato em investigação, a CPI decretou a quebra do sigilo telefônico e telemático da **Barão Turismo Eireli** e de **Raphael Barão Otero de Abreu** pois **a empresa executou voos de funcionários da Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e recebeu valores exorbitantes pelos serviços prestados.**

21. Nesse ponto, mister se se faz colacionar o teor da justificção apresentada através dos Requerimentos nº 1542/2021 e 1543/2021, objetos do presente writ, de autoria do Excelentíssimo Senador Alessandro Vieira, verbis:

(...)

A empresa Barão Turismos EIRELI possui como sócio o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu. De acordo com informações colhidas por esta CPI, **a empresa, por meio de seu dono, executou voos de funcionários da Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados.** Não foi esclarecida, diante da falta de transparência dos envolvidos, a origem do dinheiro recebido e as reais atividades prestadas pela empresa. Conforme **depoimentos e documentos, o Sr. Raphael Barão, dono da Barão Turismo, exerceu a função de concierge de funcionários da Precisa, acompanhando a Sra. Emanuela Medrades e Elaine Giglioli, e os Srs. Ingo Raul Michels Rodriguez e José Ricardo Santana à Nova Dhéli para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin.**

Atuando como intermediária entre o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, e o Ministério da Saúde, a empresa Precisa Medicamentos nunca divulgou detalhes do contrato, incluindo o valor que arrecadaria como representante brasileira na negociação. O caso envolve inúmeras irregularidades, suspeitas de fraude e pedidos de propina. Cabe destacar que o Sr. Francisco Maximiano, sócio administrador da empresa Precisa, mencionou em seu depoimento à CPI que o Sr. Raphael Barão exerce atividades de organização de eventos e viagens, e portanto, acompanhou funcionários da Precisa como agente de viagem por meio de sua empresa Barão Turismo. Diante do potencial envolvimento do seu dono em todo o processo de aquisição das doses de vacina, especialmente realizando viagens com representantes, as transferências da pessoa jurídica ora requeridas são essenciais para a compreensão de toda a cadeia financeira e lógica desse esquema que incluiu empresas privadas e agentes públicos. Além disso, esta CPI constatou que a empresa Barão Tur abriu uma offshore em 15/02/2021 nos EUA, mesmo mês em que o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos firmaram o contrato para aquisição das vacinas. Quase 1 milhão de reais foram transferidos no mês de fevereiro por empresas do Sr. Danilo Trento e Sr. Maximiano. Ademais, foi verificado um aumento significativo no recebimento de valores pela offshore constituída pela Barão Turismo. Cabe destacar ainda que as transferências de dinheiro no mês de fevereiro destoam de forma considerável dos valores recebidos no ano de 2020 pela mesma empresa. Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de dúvidas concretas sobre o real papel do Sr. Raphael Barão nas

negociações para aquisição da vacina Covaxin e quais serviços foram prestados pela Barão Turismo à empresa Precisa Medicamentos, especialmente quanto aos altos valores recebidos, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontados, de forma a averiguar os exatos detalhes destas negociações e funções.

22. No decorrer da 58ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que ocorreu no dia 23 de setembro de 2021, durante o depoimento do diretor institucional da Precisa Medicamentos, Danilo Trento, foram apresentados documentos que apontaram para uma “offshore” Barão Turismo LLC em Wyoming (EUA), constituída em 15 de fevereiro de 2021, aberta em nome de Raphael Barão.

23. Segundo informações que chegaram à CPI, a agência de viagens teria recebido repasses financeiros mensais com valores altíssimos de empresas que são alvo das investigações, conforme se extrai dos seguintes trechos das respectivas notas taquigráficas em anexo:

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Qual é a sua relação com o Sr. Raphael Barão – Raphael Barão Otero de Abreu? E qual a participação dele especificamente na negociação da Covaxin? O SR. DANILO BERNDT TRENTO – O Raphael Barão, ele é proprietário de uma agência de turismo que presta serviço para a companhia. [...] O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Como Relator.) – Perguntas concretas, pontuais. A Barão Turismo já recebeu valores de terceiros, no Brasil ou no exterior, em favor da Primarcial Holding, da Precisa

Medicamentos ou de qualquer outra empresa do grupo do Sr. Francisco Maximiano? O SR. DANILO BERNDT TRENTTO (Para depor.) – Sobre a Primarcial, serviços prestados a ela foram pagos por ela. Sobre as outras empresas do Sr. Francisco Maximiano, como diretor institucional eu não posso lhe responder, não consigo, não é meu papel. O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – E sobre a Primarcial? O SR. DANILO BERNDT TRENTTO – Serviços prestados por ele a ela, sim. (...)

[...]

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Perfeito. Mas eu queria lhe perguntar: por que as transferências entre janeiro de 2020 e dezembro de 2020 para a Barão Turismo são todas em valores redondos: ou é de 50 mil, ou é de 60 mil, ou é de 100 mil? As passagens davam certinho o valor? O SR. DANILO BERNDT TRENTTO – Sr. Senador, irei me reservar o direito ao silêncio. O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Perfeitamente. Vamos aí ao primeiro gráfico da Barão Turismo. Já que a Barão Turismo fazia transferências com a sua empresa, o senhor deveria ter conhecimento de que ela abriu uma offshore no dia 15 de fevereiro de 2021. Veja só, a Barão... Até janeiro de 2021, a Primarcial e a 6M participações transferiram para a Barão Turismo R\$ 265.181,00. No dia 19 de fevereiro de 2021, aliás, no dia 15 de fevereiro de 2021, Sr. Relator, foi constituída, a Barão Turismo abriu uma **offshore** nos Estados Unidos. Sr. Presidente, sabe em qual Estado norte-americano foi aberta a **offshore**? No Estado de **Wyoming**. O que é que tem de similar, o que é que chama atenção no Estado de

Wyoming? O Estado de Wyoming é um paraíso fiscal nos Estados Unidos. Então, abriram, no dia 15 de fevereiro de 2021, uma offshore no Estado de Wyoming, nos Estados Unidos. Há algo incomum nesse período aí. No dia 25 de fevereiro, foi firmado – esta data é importante para esta CPI, Srs. Senadores: dia 25 de fevereiro –, foi quando foi firmado o contrato entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde, dia 25 de fevereiro. A Primarcial, a 6M Participações, a BSF, essas três... Aliás, a 6M, a BSF e a Precisa, as três de Francisco Maximiano, somadas com a Primarcial, transferiram, só no mês de fevereiro, para a Barão Turismo, quase R\$1 milhão – R\$972 mil. Depois, vai haver outras transferências. Vejam que as transferências caem nos meses de março e abril. No mês de fevereiro de 2021 – no mês de fevereiro –, as três empresas do Francisco Maximiano, inclusive a Precisa, e a empresa do Sr. Danilo Trento, a Primarcial, transferem quase 1 milhão, maior que todas as transferências do ano anterior. Vamos ao gráfico seguinte. O gráfico seguinte apontará essa discrepância que estamos apresentando aqui. Vamos ao gráfico seguinte. O gráfico seguinte apontará essa discrepância que estamos apresentando aqui. No gráfico seguinte, vocês verão um salto que tem das transferências pra Barão Turismo, quando é aberta a offshore, no dia 15 de fevereiro de 2021, nos Estados Unidos, no Estado de Wyoming, que é um paraíso fiscal. Repito: o que é que tem no mês de fevereiro, Sr. Presidente? O que é que tem... Pode colocar o gráfico da evolução? O que é que tem... Aqui está o que esta CPI encontrou: o registro da Barão Turismo como offshore. O registro da Barão Turismo como offshore no Estado de Wyoming, nos Estados Unidos. Aí veja as transferências da Primarcial e do grupo econômico da Precisa para a

Barão Turismo. As transferências seguem uma rotina. Quando é que as transferências, Sr. Presidente, Sr. Relator, começam a aumentar? No mês de novembro. O que é que tem o mês de novembro? A primeira reunião. Aliás, no mês de dezembro. O que é que tem no mês de dezembro? São dias depois da primeira reunião entre a Precisa e o Ministério da Saúde. No mês de fevereiro, vejam o salto. O que ocorreu de transferência, no mês de fevereiro, foi superior às transferências que ocorreram durante todo o ano de 2020. Mês de fevereiro, mês em que é assinado o contrato com a Precisa Medicamentos para a vacina Covaxin; mês em que é aberta a offshore em Wyoming, nos Estados Unidos. (Grifamos)

24. Desta forma, em 23 de setembro de 2021, foram votados e aprovados os Requerimentos nº 1542/2021 e 1543/2021, de autoria do Excelentíssimo Senador Alessandro Vieira, para decretar a quebra dos sigilos da Barão Turismo Eireli e Raphael Barão Otero de Abreu.

25. Ressalta-se que a definição do instrumento, o modo, a forma, os métodos e até os limites da apuração dos fatos considerados relevantes para investigação, são matérias que cabem ao crivo exclusivo do investigador e com a devida vênia, não pode o Poder Judiciário invadir esse mérito, pois não sabe onde a investigação pretende chegar.

[...]

31. Ademais, **dados sigilosos já escrutinados pela Comissão Parlamentar de Inquérito indicam que os impetrados se envolveram em operações suspeitas, para cujo esclarecimento são essenciais as informações a que se referem os requerimentos impugnados.**

32. Não se pode olvidar que a investigação e o escrutínio da conduta individual de homens públicos e particulares, bem como de tratativas entre si, são atividades próprias e elementares do Congresso, especialmente para apurar a ocorrência de violação da confiança pública depositada pela população. 33. Sob esse prisma, demonstrada a fundamentação idônea a respaldar os Requerimentos nº 1542 e 1543, de 2021, é do interesse da sociedade - que já sofre a perda de mais de 599 mil vidas , além dos impactos sociais e econômicos – em conhecer eventuais condutas ilícitas que teriam contribuído para o atual descontrole em relação à administração e controle dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que [a] fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante (MS nº 24.748, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio** , DJ de 29/9/04).

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de elementos e indícios objetivos, vinculados ao objeto da investigação, no sentido de que os impetrantes - pessoa jurídica e seu sócio-proprietário - estariam envolvidos em operações irregulares na compra de vacinas por meio da prestação de serviços de turismo e *Concierge* à Precisa Medicamentos.

Ademais, segundo depoimentos e documentos apresentados à CPI, o Sr. Raphael Barão, dono da Barão Turismo, exerceu a função de concierge de funcionários da Precisa, para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin, caso que envolve inúmeras irregularidades, suspeitas de fraude e pedidos de propina.

Elucidou-se, ainda, entre outras circunstâncias, que: a) durante o depoimento do diretor institucional da Precisa Medicamentos, Danilo

MS 38246 / DF

Trento, foram apresentados documentos que apontaram para uma “offshore” Barão Turismo LLC em Wyoming (paraíso fiscal situado nos EUA), constituída em 15 de fevereiro de 2021, aberta em nome de Raphael Barão; b) constatou-se que a offshore foi aberta em 15/02/2021, mesmo mês em que o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos firmaram o contrato para aquisição das vacinas; c) segundo informações que chegaram à CPI, a agência de viagens teria recebido repasses financeiros mensais com valores altíssimos de empresas que são alvo das investigações;

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio dos Requerimentos nº 1542/2021 e 1543/2021, quanto ao seu objeto.

Como bem pontuado pela e. Min. Cármen Lúcia no MS n. 38.144,

Os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos. Seriam incontroláveis juridicamente atividades ilícitas se se retirassem, dos órgãos estatais de controle, apuração e investigação, os meios necessários a sua atuação eficiente.

O Estado de Direito existe para garantir a atuação legítima, proba e eficaz de todos em benefício da sociedade. O sistema jurídico não pode se enfraquecer em seus instrumentos, o que fragilizaria os direitos dos cidadãos. Não se pode manter conduta ilegítima de quem quer que seja, retirando-se dos órgãos estatais os instrumentos viabilizadores de apuração e de depuração do que

contrarie a legislação vigente.

No tocante ao **aspecto temporal**, porém, os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, devem circunscrever-se ao período da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020.

Sob esse ângulo, o Ministro **Edson Fachin**, ao apreciar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 38114, bem asseverou que “a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (decisão publicada no DJe de 04/08/2021).

Outra medida a ser observada pela autoridade apontada como coatora diz respeito à absoluta confidencialidade dos dados obtidos por meio das quebras de sigilo, o qual deverá ser preservado pela Comissão, nos termos do art. 144 do RISF, de modo que os dados e informações obtidos a partir das quebras de sigilo somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

Com base nesses fundamentos, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para limitar temporalmente as medidas determinadas pela CPI ao período da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020.

Ademais, deverá ser observada a **confidencialidade dos dados e documentos** provenientes das quebras dos sigilos bancário, fiscal,

MS 38246 / DF

telefônico e telemático, cujo acesso há de restringir-se aos impetrantes, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Assinado digitalmente